PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 14.630/21

Dispõe sobre a atividade comercial nas adjacências da Praça Benedito Valadares – "Praça do Santuário" – e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- que a Constituição Federal consagra como um dos fundamentos da República *"os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"*;

- a consolidação e popularização do comércio informal já praticado no local, configurando não apenas uma forma de trabalho, mas, sobretudo, opção para entretenimento;

- a necessidade de se preservar a organização administrativa, compatibilizando-se as diversas formas de uso de equipamentos e vias públicas, a bem da coletividade;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado nos termos deste Decreto o exercício de atividades comerciais nas vias públicas que circundam a Praça Benedito Valadares – *"Praça do Santuário"* – localizada no centro de Divinópolis.

Art. 2º As atividades comerciais de que trata este Decreto dar-se-ão no horário compreendido entre 18h e 22 horas, de segunda a sexta-feira; de 13h as 23 horas aos sábados e de 8h as 23 horas aos domingos e feriados.

Art. 3º Será admitido apenas o uso de equipamento móvel para o exercício das atividades comerciais tratadas neste Decreto, como *food truck*, *trailler* ou similar móvel, sendo proibida a instalação de estrutura fixa, tanto em vias públicas, quanto no perímetro da praça mencionada no art. 1º.

§ 1º É proibido o comércio por ambulantes, com emprego de equipamento móvel ou não, dentro do perímetro da praça e na calçada circundante, ressalvando-se em caso de realização de eventos específicos ou feiras, previamente autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 2º Não incide a vedação contida no § 1º a vendedores de pipoca, algodão-doce e/ou balões, quando autorizados previamente pelo Poder Púbico Municipal.

Art. 4º O local delimitado para utilização de *foodtruck*, *trailer*, similar ou quaisquer outros equipamentos devidamente autorizados será estabelecido pelo Poder Público, mediante definição de ponto, ao qual se vinculará cada permissionário licenciado.

§ 1º Os pontos serão constituídos por espaços previamente delimitados na via pública e identificáveis, os quais deverão ser respeitados pelos permissionários.

§ 2º É proibida a sobreposição de qualquer equipamento ou utensílio dentro do perímetro da praça mencionada no art. 1º ou suas calçadas, as quais deverão permanecer livres e exclusivas para uso de pedestres.

§ 3º O permissionário deverá utilizar a área delimitada para seu equipamento, bem como para disposição de bancos móveis, que possam ser utilizados pelos respectivos clientes no ato do consumo.

§ 4º Ficará sob responsabilidade de cada permissionário orientar seus clientes quanto à proibição de colocação de bancos do equipamento na calçada ou interior da praça, sob pena de multa.

§ 5º Não poderão ser usados como ponto, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, taxi ou mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, vagas destinadas a idosos ou pessoas com deficiência, logradouros definidos para estacionamento rotativo, durante o horário de funcionamento deste.

§ 6º Os equipamentos utilizados pelos permissionários, *foodtrucks*, *traillers* ou quaisquer outros, não poderão ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais ou comercial enquanto este estiver em funcionamento, salvo se expressamente autorizado pelo respectivo proprietário ou inquilino do imóvel.

Art. 5º A permissão para o exercício das atividades comerciais será expedida mediante termo, alvará ou licença, com validade pelo período de um ano, podendo ser renovada sucessivamente por iguais períodos, para o mesmo titular.

Art. 6º A concessão da licença será de um ponto para cada permissionário, sendo vedada a concessão de segundo ou mais pontos à mesma pessoa ou a parente seu, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 7º A não obtenção da permissão na forma do art. 5º ou não renovação daquela anteriormente obtida configurará atividade clandestina e não autorizada, sujeitando-se o infrator às penalidades incidentes.

§ 1º O permissionário que deixar de obter a renovação de sua licença/permissão de uso e, nesta condição, exercer as atividades no local, decairá do direito ao uso do espaço público, aplicando-lhe a pena de cassação da licença.

§ 2º Independentemente do prazo de validade, a licença poderá ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo permissionário ou de interesse público devidamente motivado.

§ 3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da permissão de uso não enseja indenização ao licenciado, seja a que título for ou tempo, por se tratar a autorização de ato precário e discricionário, desafeto de qualquer relação contratual.

§ 4º Na hipótese de perda da licença na forma dos §§ 1º e 2º, o permissionário somente poderá concorrer a novo ponto submetendo-se a regular processo de seleção, mediante chamamento público.

Art. 8º As pessoas físicas que exercerem as atividades de que trata este Decreto serão denominados permissionárias e se sujeitarão ao pagamento da taxa correspondente à ocupação do solo, conforme Tabela constante do art. 152 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, o qual poderá ser fracionado em parcelas, vencíveis dentro do respectivo exercício financeiro.

Art. 9º Para obtenção da licença para o exercício de atividades econômicas tratadas neste Decreto, a pessoa física interessada deverá participar de prévio chamamento público, que preserve a participação isonômica de todos os interessados que se habilitarem, conforme edital regularmente publicado, com observância da necessária transparência.

§ 1º A documentação necessária à habilitação será definida por ato próprio do setor competente pela condução do processo seletivo, habilitação e licenciamento, sendo imprescindível a apresentação de certidão negativa municipal, inclusive, para caso de renovação, conforme edital.

§ 2º Havendo concorrência para o mesmo ponto e tipo de atividade, o primeiro critério para desempate será a idade, em ordem decrescente, seguindo-se do maior número de dependentes formalmente declarados em tal condição e, por fim, o sorteio.

§ 3º Previamente à elaboração e publicação do edital, o setor competente poderá ouvir a população relativa à vizinhança do local, franqueando-a oportunidade de se manifestar formalmente, mediante sugestões ou advertências pertinentes, de forma individual ou associativamente, dentro do prazo que se fixar.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo fica autorizada a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades no local mencionado no art. 1º, mediante cadastramento e delimitação de espaço, desde que o interessado comprove, por meios idôneos, a ocupação do espaço anteriormente à publicação deste Decreto, ficando dispensada, neste caso, à submissão a processo seletivo, por chamamento público.

Art. 11 Ao demarcar os pontos, dar-se-á preferência para atendimento dos comerciantes habilitados para exploração de comércio de gêneros alimentícios, tipo *fast-food,* passando-se a outras naturezas, se ainda houver vagas disponíveis.

Art. 12 São obrigações comuns aos comerciantes:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no Alvará de Licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi autorizado;

III - acatar as ordens regulares da fiscalização e respeitas os respectivos agentes;

IV - manter sua licença disponível para agentes de fiscalização;

V - manter sempre limpos o interior de seu equipamento e o espaço externo que lhe for destinado ao uso;

VI - disponibilizar lixeira junto ao seu equipamento, cuidar da limpeza do local e dar regular destino aos resíduos (lixo) após o encerramento das atividades;

VII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho;

VIII - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deve manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sem prejuízo da observância das normas incidentes;

IX - respeitar o horário previsto no Alvará e protocolos da Vigilância Sanitária;

Art. 13 É proibido:

I - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

II - incomodar os transeuntes e moradores das proximidades;

III - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço;

IV - comercializar mercadorias de procedência duvidosa, proibida ou sem comprovação de origem regular.

Art. 14 Para os fins tratados neste Decreto, ressalvados eventos previamente autorizados, fica proibido o comércio de:

I - medicamentos;

II - produtos ilícitos de qualquer natureza;

III - produtos de grande porte, inclusive, mobiliários e similares, salvo em caso de feiras ou feirões autorizados;

IV - plantas ornamentais e mudas frutíferas.

Art. 15 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza na via pública que não tenha sido previamente licenciado.

Art. 16 Não é permitido utilizar divisórias físicas ou tapumes entre os equipamentos, cabendo aos permissionários respeitar a área que lhe for outorgada para uso,

configurando transgressão eventual invasão ao espaço vizinho, assim como utilização da calçada com bancos ou quaisquer equipamentos ou produtos.

Parágrafo único: Eventual uso de toldo ou similar ficará sujeito ao limite da área delimitada para o respectivo ao uso.

Art. 17 Será permitido o fechamento provisório, com interrupção do tráfego de veículos, aos domingos e feriados, da Av. 21 de Abril, entre as ruas São Paulo e Rio de Janeiro, de oito as vinte e três horas.

Parágrafo único: Qualquer interrupção do trânsito em local, dia ou horários diversos do definido no § 1º dependerá de autorização específica pela autoridade municipal competente.

Art. 18 A atividade desenvolvida no local não pode prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações.

Parágrafo único: É vedado o uso de aparelho de som nos equipamentos, pelos permissionários, ressalvando-se o uso de aparelho de TV, em volume moderado.

Art. 19 A fiscalização da atividade desenvolvida pelos comerciantes caberá aos agentes públicos competentes, especialmente, vinculados à Gerência de Posturas, Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, SETTRANS e, dentre outros, ao PROCON.

§ 1º O comércio de gêneros alimentícios deve ser fiscalizado e aprovado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º O Setor de Posturas será responsável por fiscalizar o tempo de autorização e o regular uso dos pontos e espaços delimitados.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana (SETTRANS), proceder à fiscalização das atividades tratadas neste Decreto a fim de garantir a fluidez do tráfego no local e, quando for o caso, realizar sua interrupção, com fechamento parcial ou integral de vias, previamente autorizado.

§ 4º Ao PROCON caberá agir na forma de suas prerrogativas próprias, na defesa do interesse e direitos de consumidores.

Art. 20 Quanto às práticas mencionadas ou relacionadas a este Decreto incidirão as penalidades previstas no Código de Posturas, no Código Tributário e Fiscal, neste Regulamento ou na legislação correlata aplicável, conforme a hipótese, em caso de descumprimento de normas vigentes, devendo-se observar:

I - emissão de notificação preliminar à pessoa que, em tese, tenha cometido alguma transgressão ou se encontre em situação irregular, sob natureza de advertência, para cessar o ato e/ou sanar a irregularidade, franqueando-se o direito de defesa;

II - não sendo atendida a notificação tratada no inciso I, nem apresentada defesa ou sendo esta rejeitada, lavrar-se-á auto de infração, cuja ciência deverá ser dada ao infrator, por notificação, abrindo-se o prazo de dez dias para que apresente recurso, em única instância, à autoridade superior ao agente responsável pela autuação;

III - mantida a autuação, será fixada a penalidade aplicável.

Art. 21 São penalidades aplicáveis em razão de descumprimento de normas afetas à atividade tratada neste Regulamento:

I - advertência;

II - multa a ser graduada entre o mínimo de ½ e máximo de 10 UPFMD;

III - suspensão do direito de uso do ponto, por prazo de até quatro semanas;

IV - cassação da licença e reversão do ponto;

V - caducidade da licença e reversão do ponto, em caso de abandono.

VI - suspensão do direito de participar de processo licitatório seletivo, para fins deste Decreto, pelo prazo de dois anos.

VII - apreensão de equipamento(s) e mercadorias.

§ 1º Não cabe advertência nos casos em que haja riscos à saúde ou na hipótese de reincidência no mesmo tipo de transgressão.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso III do *caput* poderá ser ampliado, mediante decisão fundamentada pela autoridade competente.

§ 3º O abandono mencionado no inciso V do *caput* será caracterizado em caso de abstenção do uso do ponto por período ininterrupto de sessenta dias, salvo justificativa, ou ausência de manifestação de interesse na manutenção do uso, quando for o caso.

§ 4º A multa poderá ser aplicada em caso de:

I - não atendimento à advertência ou notificação preliminar;

II - reincidência do fato que fundamentou a advertência formal, no período de seis meses;

III - comercialização de produtos sem autorização;

IV - cessão, gratuita ou onerosa, a terceiros para exercer a atividade;

V - utilização de bancos na calçada da praça mencionada no art. 1º;

VI - exercer comércio ambulante no interior da praça mencionada no art. 1º.

§ 5º A suspensão prevista no inciso III do *caput* poderá ser aplicada em caso de reincidência de transgressão que tenha caracterizado a penalidade de multa, sem prejuízo desta.

§ 6º São hipótese para cassação da licença de uso do ponto:

I - aplicação de suspensão por três vezes, no período de 12 meses;

II - exercer as atividades fora do ponto estabelecido;

III - exercer as atividades com validade da licença vencida e não renovada;

IV - reincidência de multa aplicada em razão do inciso IV do § 4º;

V - alienação, locação ou qualquer tipo de cessão, gratuita ou onerosa, do respectivo ponto a terceiro;

VI - comercialização de produtos ilícitos;

VII - prática de crime ou contravenção penal durante o exercício das atividades;

VIII - a constatação de qualquer tipo de fraude para obtenção de licença;

IX - por questão de relevante interesse público fundamentado.

§ 7º Dar-se-á a apreensão de mercadorias na forma prevista em lei e, especialmente, no caso de exercício de atividades sem prévia licença, cumulativamente com a penalidade de multa, prevista no § 4º, III.

§ 8º Produtos ilícitos ou com data de validade vencida deverão ser apreendidos imediatamente pelas autoridades competentes, na forma da legislação incidente.

Art. 22 Comprovado o falecimento do permissionário licenciado, o cônjuge, companheiro, companheira ou filho(a), poderá solicitar a manutenção do uso do ponto, com os mesmos direitos e deveres, assim se expressando formalmente, no prazo de até trinta dias após o óbito, demonstrando a satisfação dos requisitos pertinentes ao exercício das atividades.

Parágrafo único: Não sendo feita a comunicação de interesse do uso do ponto no prazo de 30 (trinta) dias, a permissão/licença deve ser revogada, por caducidade.

Art. 23 Quando ocorrer a vacância, seja na hipótese do art. 22 ou por desistência, abandono ou perda do ponto, este deverá ser novamente preenchido com a próxima pessoa classificada e havida em lista de espera, para o mesmo tipo/produto da atividade anterior, preferencialmente, promovendo-se a novo processo licitatório, se necessário.

Art. 24 Fica autorizada a implantação de serviço *wi fi* para acesso à *internet* no âmbito das praças públicas do Município, por empresas do ramo que manifestarem interesse em estabelecer parceria para tal finalidade, sem ônus para os usuários ou para o Poder Público.

§ 1º Em contrapartida ao fornecimento do serviço tratado no *caput,* a empresa parceira poderá exibir sua marca, em caráter meramente publicitário, cuja fixação e manutenção de placa a cargo da empresa parceira, a quem caberá responder, exclusivamente, por eventual dano que causar a terceiros.

§ 2º A placa tratada no § 1º terá dimensões máximas de 20 cm (vinte centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, afixada à altura máxima de 2 m (dois metros) do solo, em local previamente estabelecido pelo Poder Público.

§ 3º Com a publicação deste Decreto, fica caracterizado formalmente o chamamento público para eventuais interessados em aderir à prestação do serviço tratado neste artigo, de forma integralmente gratuita e nos moldes regulamentares incidentes à atividade.

§ 4º A adesão de parceiros citada no § 3º não configura qualquer tipo de prerrogativa, favorecimento, quitação de débitos existentes ou futuros para com o Poder Público Municipal, nem direito a ressarcimento de qualquer natureza, seja a que título for, ou vinculação do Município às atividades e/ou serviços prestados.

Art. 25 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Fica revogado o Decreto nº 10.613, de 24 de maio de 2012.

Divinópolis, 17 de setembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município